

EMENDA Nº – CCJ
(PLC nº 103, de 2012)

Dê-se a Estratégia 1.5 do Anexo do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

1.5) Manter programa nacional de construção, reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede escolar pública de educação infantil, voltado à expansão e à melhoria da rede física de creches e pré-escolas públicas estipulada na presente meta, assegurando que os entes federados compartilhem as responsabilidades financeiras da iniciativa na seguinte proporção dos investimentos: 50% por parte da União, 25% por parte dos Estados e 25% por parte dos Municípios, conforme o número de unidades de ensino de educação infantil construídas, reestruturadas e adquiridas em um respectivo território municipal, localizado em um determinado Estado.

JUSTIFICATIVA

A competência constitucional pela oferta da educação infantil pertence aos municípios. Dados de 2012 registram que 7 milhões de crianças estavam matriculadas, sendo 70% sobre a responsabilidade municipal.

Acontece que é justamente nesta faixa etária que encontramos a menor cobertura escolar, especialmente no atendimento em creche.

A Emenda Constitucional nº 59 deu prazo até 2016 para a universalização das matrículas de pré-escola, aumentando a pressão sobre os municípios.

Registrarmos como louvável a iniciativa do Programa Proinfância, que financia a construção de unidades de educação infantil, mas esforço muito mais monumental terá que ser feito na próxima década, caso queiramos cumprir a Meta 01.

Assim, para consubstanciar o regime de colaboração previsto no artigo 211 da Constituição Federal, estamos apresentando a presente Emenda, estabelecendo um compartilhamento do esforço entre os três entes federados (União, Estados e Municípios), procedimento necessário para que daqui a dez anos não se comprove a não efetivação da primeira meta do PNE.

Sala das Sessões, em

Senador Randolfe Rodrigues - PSOL/AP

SF/13432.000005-03